



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

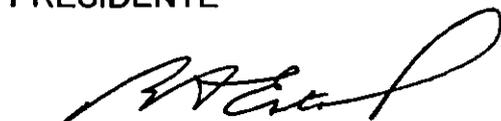
Processo nº. : 10980.005278/2004-72
Recurso nº. : 148.997
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : AMILDO GIACOMETTI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 29 de março de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 104-02.023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMILDO GIACOMETTI.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005278/2004-72
Resolução nº. : 104-02.023

Recurso nº. : 148.997
Recorrente : AMILDO GIACOMETTI

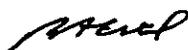
RELATÓRIO

Contra o contribuinte AMILDO GIACOMETTI, inscrito no CPF sob o nº. 000.790.659-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/14, relativo ao IRPF exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.22.120,29, sendo R\$.1.450,82 de imposto de renda pessoa física; R\$.8.390,63 de imposto de renda pessoa física - suplementar; R\$.6.292,97 de multa de ofício; e R\$.5.985,87 de juros de mora (calculado até 05/2004), em virtude de omissão de rendimentos recebidos do INSS, uma vez que a fonte pagadora informa R\$.13.276,74 e foi declarado R\$.12.905,28, e alteração do imposto de renda na fonte de R\$.8.659,94 para R\$.371,46, por falta de comprovação dos valores retidos.

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04, alegando que não tem responsabilidade pela retenção do imposto, que é da fonte pagadora, não podendo, ainda, lhe ser exigido o recolhimento do imposto, em caso de falta de retenção.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA nº. 9.550, de 01/11/2005, às fls. 52/55, com a seguinte conclusão:

"Dessa forma, a determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto de renda não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Se a fonte pagadora fez a retenção ou recolhimento do imposto de renda de forma insuficiente, ou mesmo que não tenha efetuado a retenção do imposto, o interessado que recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica é o sujeito passivo da obrigação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005278/2004-72
Resolução nº. : 104-02.023

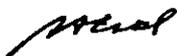
do Imposto de Renda de Pessoa Física, sendo descabido à pessoa física, contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação desses rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora.

Vale lembrar que a Lei nº. 7.540, de 1985, art. 55, base legal do § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, é claro ao determinar que *o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.* Por sua vez, dispõe o Parecer Normativo nº. 01, de 24 de setembro de 2002, que se a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, o prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Portanto, pela ausência do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, ou mesmo pela falta de confirmação dos valores retidos seja por meio de entrega da Dirf, registros contábeis, extratos bancários confirmando os recebimentos dos serviços, é de se manter a glosa do imposto de renda na fonte.”.

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/11/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/12/2005, às fls. 61/64, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando, ao final que:

“De todo o exposto e uma vez comprovado que a recorrente declarou e tributou os rendimentos recebidos com a retenção do imposto de renda na fonte e que a fonte pagadora dos rendimentos está identificada no RPA - Recibo de Pagamento de Autônomos e, portanto, foi cumprido o disposto no artigo 9º, da IN SRF nº. 88/97, não cabe a glosa do imposto retido, sob pena de dupla incidência de imposto sobre um mesmo rendimento.”



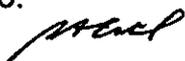
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005278/2004-72
Resolução nº. : 104-02.023

Ainda, o contribuinte junta aos autos o comprovante de depósito recursal no valor de R\$.21.851,66, às fls. 76, afirmando que o valor depositado equivale a 100% da exigência formulada.

Por fim, às fls. 101/102, o interessado apresenta aditamento ao recurso voluntário, requerendo a juntada do comprovante de rendimentos de fls. 103 relativo ao Frigorífico Bonsucesso, bem como cartões do CNPJ dos Frigoríficos Bataiporã (situação: ativa) e Pontual (situação: inapta), às fls. 105/106, respectivamente.

É o Relatório.



· **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005278/2004-72
Resolução nº. : 104-02.023

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda onde é imputado ao contribuinte o cometimento de duas infrações:

- Omissão parcial de rendimentos recebidos do INSS, de acordo com a DIRF retificadora que acusa o recebimento pelo contribuinte de R\$13.276,74, sendo declarados R\$.12.905,28.
- Não comprovação do IRFonte, havendo a glosa dos valores, com a alteração de R\$.8.659,94, para R\$.371,46.

No que diz respeito à alteração dos rendimentos recebidos do INSS, o contribuinte não contesta a autuação, devendo ser mantida a exigência.

Quanto aos valores do IRFonte, o contribuinte afirma que são provenientes de serviços prestados a três frigoríficos: Bonsucesso, Baitaporã e Pontual, assim declarados na DIRPF (fls. 13):

FONTE PAGADORA	RENDIMENTOS	FONTE
Frigorífico Bonsucesso	13.964,00	1.571,44
Frigorífico Baitaporã	16.156,00	3.362,90
Frigorífico Pontual	18.784,00	3.725,60
Total (R\$)		8.659,94



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005278/2004-72
Resolução nº. : 104-02.023

A DRJ recorrida analisou a documentação trazida aos autos com a impugnação e considerou não haver suporte probatório para se fazer a conexão entre os valores apresentados nas notas fiscais e aqueles retidos pelo contribuinte, afirmando, às fls. 53:

“Buscando justificar o imposto de renda na fonte, o interessado traz declarações de diversos estabelecimentos comerciais onde afirmam terem efetuadas aquisições de carne daqueles frigoríficos, cujos negócios foram intermediados pelo contribuinte, apresentando, inclusive, diversas notas fiscais de venda dos produtos (fls. 18/39). Apesar das declarações e documentos apresentados, não houve qualquer comprovação de retenção do imposto efetuada na fonte. Qual seria o valor mensal recebido de cada frigorífico sobre o qual incidiria o imposto de renda? De que forma foi calculado o imposto de renda na fonte? Não se sabe e muito menos foi comprovado que o contribuinte sofreu o ônus de retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos.”

Como bem observou a DRJ, os documentos apresentados até aquele momento eram imprestáveis para justificar a dedução do IRFonte.

No recurso voluntário, fls. 61/64, alegou o contribuinte que os RPA's (recibo de pagamento de autônomo) juntados aos autos seriam documentos idôneos para comprovar a efetiva retenção.

Ocorre que não existe nos autos nenhum RPA juntado, somente as declarações e notas fiscais trazidas pelo contribuinte com a impugnação.

Às fls. 101/102, o recorrente adita seu recurso voluntário, trazendo aos autos, às fls. 103, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da pessoa jurídica Frigorífico Bonsucesso Ltda. em seu nome, este sim, em tese, documento hábil para comprovar a efetividade da retenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005278/2004-72
Resolução nº. : 104-02.023

Com a vinda do informe (fls. 103) que não foi examinado pela autoridade administrativa, também veio a plausibilidade das razões do recorrente.

Assim, dando ênfase à verdade material, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa intime as fontes pagadoras (Frigorífico Bonsucesso Ltda. - Frigorífico Bataiporã Ltda. - Frigorífico Pontual Ltda.), para que confirmem os rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário de 1999 e a respectiva retenção de Fonte.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL